

TRIBUTAÇÃO

As informações apresentadas abaixo constituem um resumo das principais e potenciais considerações fiscais aplicáveis das regras brasileiras que podem afetar o Fundo e/ou seus investidores e não têm o propósito de ser uma análise completa de todas as considerações tributárias relevantes, nem de ser uma discussão exaustiva de todos os potenciais riscos fiscais inerentes ao investimento em Cotas. Os aspectos tributários relacionados Fundo e os Cotistas são extremamente complexos e envolvem, dentre outros aspectos, questões significativas atinentes à época e à natureza da realização de lucros, ganhos e perdas. Investidores em potencial deverão também ter ciência de que as matérias discutidas no presente resumo poderão ser afetadas por futuras alterações na legislação, inclusive em contexto de reforma tributária, e/ou mudanças nas interpretações atribuídas por autoridades governamentais e/ou tribunais. Potenciais investidores deverão consultar seus próprios consultores e especialistas em tributos no tocante a considerações sobre tributos brasileiros e estrangeiros relevantes ao investimento em Cotas.

As informações abaixo se encontram atualizadas ante as disposições da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 ("Lei 13.043/14"), regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.585, emitida pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, e alterações subsequentes ("IN 1.585/2015").

O disposto abaixo foi elaborado com base em razoável interpretação das regras brasileiras em vigor nessa data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário potencialmente aplicável aos Cotistas e ao Fundo. As informações tributárias apresentadas abaixo se referem primordialmente ao tratamento fiscal do Imposto de Renda ("IR") e Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") conferido aos Cotistas que detenham cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa, e que sejam constituídos na forma da regulamentação da CVM, Instrução CVM 359, de 22 de janeiro de 2002, sem prejuízo de outros tributos potencialmente incidentes.

Eventuais tributos corporativos e outros relativos aos investimentos no Fundo e/ou possivelmente aplicáveis aos investidores não fazem parte do escopo da presente análise.

TRIBUTAÇÃO DO FUNDO

Imposto de Renda (IR)

Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela carteira do Fundo não estão sujeitos, via de regra, à tributação pelo IR, conforme regra de isenção prevista no artigo 28, §10, alínea "a" da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Eventual impacto tributário, contudo, surge no nível dos Cotistas por meio da aquisição ou alienação de Cotas, ou ainda distribuições realizadas pelo Fundo, conforme descrito a seguir.

IOF incidente sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos")

Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota do 0% (zero por cento), conforme determinação do artigo 32, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 ("Decreto 6.306/07").

O Poder Executivo, contudo, pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

COTISTAS RESIDENTES NO BRASIL

Integralização de Cotas

Para Cotistas que sejam pessoas físicas (“PF”) ou pessoas jurídicas (“PJ”), a integralização de Cotas exclusivamente via entrega do ativos financeiros se sujeita à incidência de IR sobre eventual ganho de capital auferido nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.043/2014. Tal ganho de capital deverá ser apurado mediante a diferença entre o custo de aquisição do ativo e o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização, conforme regras aplicáveis à alienação de ativos.

Neste contexto, caberá ao Administrador a cobrança e recolhimento do IR sobre eventual ganho de capital de cada ativo utilizado na integralização, até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, nos termos do artigo 42, *caput*, da IN 1.585/2015, exceto com relação às PJs, caso em que não caberá ao Administrador recolher eventual IR incidente sobre ganho de capital, em linha com o disposto no artigo 42, §8º da IN 1.585/2015.

Caberá, contudo, ao investidor disponibilizar ao Administrador os recursos necessários para o recolhimento do IR eventualmente devido, bem como a documentação comprobatória do custo de aquisição dos ativos, tais como: nota de corretagem, boletim de subscrição, instrumento de compra e venda ou doação, declaração do IR ou declaração do custo médio de aquisição, e do valor de mercado destes ativos.

Alienação e Resgate de Cotas

Para PFs e PJs não financeiras, os ganhos auferidos na alienação de Cotas do Fundo no mercado secundário à vista da B3, assim entendidos como a diferença entre o valor de alienação e o valor de integralização ou de aquisição das cotas no mercado secundário, bem como no resgate de Cotas do Fundo (diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário), em ambos os casos excluídos o valor do IOF e dos custos e despesas incorridos, necessários à realização da operação, e eventuais distribuições (rendimentos periódicos) de qualquer valor, o valor distribuído, serão tributados pelo IRRF de acordo com as seguintes alíquotas (“Alíquotas Específicas”):

Tabela 1 – Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundos de Índice de Renda Fixa (“FI-RF”)

Alíquota IRRF	Prazo Médio de Repactuação da Carteira (“PMRC”)
25%	PMRC igual ou inferior a 180 dias;
20%	PMRC superior a 180 dias e igual ou inferior a 720 dias;
15%	PMRC superior a 720 dias.

Na alienação de cotas de FI-RF no mercado secundário, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao PMRC em que a carteira do Fundo esteja enquadrada na data da alienação. Caso haja alteração do PMRC do Fundo que implique na aplicação de alíquota diversa, será aplicada a alíquota correspondente ao PMRC do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração dessa condição, e os rendimentos posteriores se sujeitarão à respectiva alíquota do novo PMRC.

É importante notar também que os FI-RFs devem ter sua carteira composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de referência de renda fixa, sendo que, no caso de descumprimento desse percentual será aplicável o IRRF à alíquota de 30% (trinta por cento) durante o período de descumprimento.

A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF na alienação das Cotas de FI-RF no mercado secundário é do intermediário que liquidar a operação, e o recolhimento deve ser feito até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente à alienação.

Para fins de apuração da base de cálculo do IRRF, a B3 ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do fundo são negociadas deverá enviar ao intermediário (responsável tributário) as informações relativas ao custo de aquisição do ativo, caso tenha sido realizada por intermédio dessa instituição (intermediário) e ela não possua tais informações.

Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos, ao responsável tributário (intermediário), para apuração da base de cálculo do IR devido pelo investidor.

Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer ao(s) responsável(is) tributário(s), a quantidade e o custo dos ativos negociados, cuja comprovação será feita por meio de nota(s) de corretagem de aquisição, de boletim(ns) de subscrição, de instrumento(s) de compra, venda ou doação, de declaração do IR do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Agente Autorizado, em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o investidor não autorize o envio das informações ao responsável tributário ou deixe de comprovar o custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira, conforme procedimento descrito nos parágrafos supra, o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira será igual a 0% (zero por cento), para fins de cômputo da base de cálculo do IR devido.

As negociações de cotas dos FI-RF não devem se sujeitar à sistemática de ganhos líquidos, mas à sistemática de tributação de fonte, conforme acima descrita, de modo que eventuais perdas realizadas na negociação de cotas de tais fundos não poderão ser compensadas com ganhos de operações de renda variável.

Importa destacar, ainda, que segundo as regras vigentes, o Cotista é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

Finalmente, pondere-se que as operações envolvendo a negociação de cotas de FI-RF no mercado secundário não devem estar sujeitas à sistemática de *day trade*, já que os ganhos em operações com cotas de FI-RF se sujeitam à sistemática de tributação de fonte, cujo responsável é a entidade intermediadora, conforme descrito acima.

COTISTAS NÃO RESIDENTES

Integralização de Cotas

A integralização de Cotas do Fundo mediante a entrega de ativo alvo no exterior não deveria gerar tributação pelo IR no Brasil sobre eventual ganho de capital auferido pelo investidor não residente.

Alienação e Resgate de Cotas

Para o investidor não-residente registrado de acordo com a Resolução CMN nº 4.373/14 ("Investidor 4.373"), que não seja domiciliado ou residente em Jurisdição de Tributação Favorecida ("JTF"), conforme definido abaixo, de modo geral, os ganhos auferidos na alienação e resgate de cotas de FI-RF estarão sujeitos à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme disposições do artigo 89, inciso "II" da IN 1.585/15.

Importante mencionar que são isentos do IR os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto se domiciliados em JTF, decorrentes de cotas de FI-RF cujo regulamento determine que a sua carteira de ativos financeiros apresente PMRC superior a 720 dias, conforme previsão do artigo 2º, §6º da Lei 13.043/2014.

Para Investidor 4.373 domiciliado ou residente em JTF, ou investidor que não seja registrado nos termos da Resolução 4.373/14, o ganho auferido na venda ou resgate de cotas no mercado à vista da B3 estará sujeito à tributação aplicável aos residentes no Brasil, conforme Alíquotas Específicas do IRRF e discriminadas na "**Tabela 1 – Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de FI-RF**".

Em ambos os casos, para efeitos do pagamento do referido imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização no fundo (registros de Cotista). Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor não residente ou domiciliado em JTF, o custo de aquisição será considerado zero.

Conceito de JTF

Conforme previsão da legislação aplicável, considera-se JTF o país ou dependência: (i) que não tribute a renda; ou (ii) que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); ou (iii) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. O Ministério da Fazenda reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezesete por cento) a alíquota mínima da tributação da renda para que um país não seja enquadrado como JTF, para os casos em que os países, dependências e regimes estejam alinhados com padrões internacionais de transparência fiscal, de acordo com a Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014 e Instrução Normativa RFB nº 1.530, de 19 de dezembro de 2014.

Destaque-se, no entanto, que até este momento a Instrução Normativa nº 1.037, de 04 de junho de 2010, cujo artigo 1º lista os países e dependências considerados JTF, não foi atualizada para refletir a alteração na alíquota mínima de 20% (vinte por cento) para 17% (dezesete por cento), conforme modificação introduzida pela citada Portaria.

A legislação tributária faz alusão apenas a investidores que residam em JTF, e que se baseia em interpretação formal conforme a IN nº 1.037/10; e não àqueles que podem porventura se beneficiar de regimes fiscais privilegiados, cujo conceito leva em consideração abordagem substantiva.

Para identificação do domicílio do Cotista, deve ser considerada a jurisdição do investidor que detém diretamente o investimento no Brasil (i.e., primeiro nível), nos termos da regulamentação da CMN e no Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17 de dezembro de 2019, com exceção de transações com dolo, simulação ou fraude.

IOF/Títulos

Todos os Cotistas (pessoas físicas e jurídicas residentes, e investidores não-residentes) estão sujeitos ao IOF/Títulos à alíquota zero em transações que envolvam a negociação de Cotas de FI-RF em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado (mercado secundário), nos termos do artigo 32, §2º, inciso VII do Decreto 6.306/07.

Já no mercado primário, haverá incidência do IOF/Títulos à alíquota decrescentes de 1% (um por cento) ao dia, que incidirão sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, como regra geral, – excetuadas as isenções específicas previstas na legislação tributária, como no caso de instituições financeiras - conforme tabela constante do Anexo ao Decreto 6.306/2007, reproduzida a seguir:

Tabela 2 – “Alíquotas relativas à incidência do IOF-TVM sobre rendimentos auferidos por cotistas	
Nº de Dias	% Limite do Rendimento
1	96
2	93
3	90
4	86
5	83
6	80
7	76
8	73
9	70
10	66
11	63
12	60
13	56
14	53
15	50
16	46
17	43
18	40
19	36

20	33
21	30
22	26
23	23
24	20
25	16
26	13
27	10
28	06
29	03
30	00

IOF incidente sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio")

Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Investidor 4.373, para o ingresso e saída de recursos no país relacionadas a aplicações em Cotas do Fundo estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento).

A alíquota do IOF/Câmbio, contudo, pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.